



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



PARECER PRÉVIO Nº 71/2019

PROCESSO TC/005325/2015

DECISÃO Nº 294/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 39)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SUPERIORES AO LIMITE AUTORIZADO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL.

1. O limite legal autorizado pela LOA, art. 7º, era de 60,00% da despesa fixada. Entretanto, o percentual apurado foi de 71,32%. A defesa afirma que os créditos adicionais suplementares atingiram tão somente 65,21% da despesa fixada no exercício de 2015, não ultrapassando o limite autorizado na LOA, tendo em vista a majoração do percentual da referida Lei, em mais 10% (dez por cento), conforme Lei Municipal nº 528. A falha fora considerada sanada com a juntada Lei nº Municipal nº 528, com a adequação ao limite orçamentário.
2. A falha referente ao não cumprimento do índice da educação estabelecido no art. 212 da CF, observa-se que os técnicos responsáveis pela análise não consideram as despesas orçamentárias referentes com as contribuições patronais (12%) ao Fundo de Previdência. Segundo o gestor, caso tais despesas tivessem sido incluídas na análise, o percentual dos referidos gasto com a educação atingiria o percentual de 25,88%, atendendo o mandamento constitucional. Portanto, ocorrência sanada.
3. O Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC nº 101/2000 – LRF. Entretanto, encontra-se na faixa de limite prudencial determinado pelo art. 22, § único, do mesmo dispositivo legal, não se tratando de descumprimento do limite de 54,00% acima mencionado.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Agua Branca – Exercício 2015. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regimento Próprio de Previdência Social (DFRPPS) da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/03 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 67 e fls. 01/03 da peça 75, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/05/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator